

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO EMPRESARIAL

EDINILSON DONISETE MACHADO

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

ROBERTO EPIFANIO TOMAZ

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito empresarial [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edinilson Donisete Machado; Lucas Gonçalves da Silva; Roberto Epifanio Tomaz – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-418-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Empresarial. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO EMPRESARIAL

Apresentação

O IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI sob tema “ Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities.”, promoveu uma quinta edição dentro das inovações criadas pela diretoria, com a divisão dos já tradicionais Anais do Evento em vários livros distintos, cada um para um Grupo de Trabalho.

No Grupo de Trabalho encontram-se as pesquisas desenvolvidas em vários Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área do Direito Empresarial.

Valorosas contribuições teóricas e relevantes inserções na realidade brasileira emanam da reflexão trazida pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil. Os artigos demonstram que as relações empresariais sofrem um agravamento substancial e muito em razão do avanço das nas tecnologias e seus impactos nas relações do trabalho, bem como a reflexão quanto a compatibilidade entre capitalismo humanismo e as empresa e ainda a necessidade de aprofundamento das questões relativas as inovações tecnológicas, demonstrando a urgente revisão da dogmática jurídica, bem como de novas reflexões aspectos que foram apresentados e discutidos no Grupo de Trabalho.

Temas sensíveis, foram apresentados nas pesquisas e abordagem e estão elencados a seguir: ética e capitalismo no estado democrático de direito; a insolvência empresarial como política pública; análise dos princípios aplicáveis à recuperação judicial das empresas concessionárias de serviço público; os limites e alcances dos métodos autocompositivos da conciliação e mediação em relação aos créditos não submetidos aos efeitos da recuperação judicial; a duplicata escritural e sua operacionalização; possibilidades de assinatura, registro e protesto eletrônicos dos títulos de crédito do agronegócio; análise do PL.01-00204/2017 do município de São Paulo sob a ótica da autonomia privada e da justiça social; contratos com administração pública e contratos privados de seguros; o cumprimento do contrato em época de pandemia; o incremento do comércio virtual em tempos de pandemia e as soluções negociadas por meios digitais; o instituto do contrato sob a ótica do capitalismo humanista na visão da jurisprudência; a modernização do direito societário na União Europeia (UE): evolução das normas de governança jurídica-corporativa (corporate governance); a reestruturação das associações desportivas de futebol em sociedade anônima: uma análise sob

os primados da função e da responsabilidade social da empresa; as funções da informação no mercado de valores mobiliários e sua divulgação obrigatória: análise de decisões judiciais sobre a responsabilidade civil da companhia aberta por violações do dever de informar; carta anual de políticas públicas e governança corporativa: a Petrobras em perspectiva; carta de políticas públicas e governança corporativa das empresas estatais: o paradigma da indústria de material bélico do Brasil; o planejamento sucessório e a adoção de práticas ESG como mecanismos estratégicos para continuidade da atividade empresarial pelas empresas familiares; responsabilidade social da empresa, pandemia e o direito brasileiro entre liberdade e solidariedade.

Foi seguramente um momento ímpar a Coordenação do GT, organizando a apresentação dos trabalhos, acreditamos que tem valor científico positivo, ao leitor ou leitora, a experiência de aprofundar o pensamento daqueles que souberam cativar para este momento, o solitário momento da leitura e da meditação, para colocar à prova as várias teses defendidas durante as apresentações.

Divulgar a produção científica colaborativa socializa o conhecimento e oferece à sociedade nacional e internacional o estado da arte do pensamento jurídico contemporâneo aferido nos vários centros de excelência que contribuíram no desenvolvimento pessoal e profissional dos autores e autoras que se apresentaram no Grupo de Trabalho.

Por fim, nossos agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar o GT e agora pela redação do Prefácio que possui a marca indelével do esmero, da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como a presente.

Florianópolis, novembro de 2021

Organizadores:

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva

Prof. Dr. Roberto Epifanio Tomaz

O INSTITUTO DO CONTRATO SOB A ÓTICA DO CAPITALISMO HUMANISTA NA VISÃO DA JURISPRUDÊNCIA

THE CONTRACT INSTITUTE FROM THE PERSPECTIVE OF HUMANIST CAPITALISM FROM THE VIEW OF JURISPRUDENCE

Karim Regina Nascimento Possato ¹
Samantha Ribeiro Meyer-pflug

Resumo

Estuda-se o instituto do contrato à luz dos princípios constitucionais que orientam a ordem econômica, sob a ótica do Capitalismo Humanista, considerando a visão da jurisprudência. Para tanto, a base lógica de investigação foi pautada no método dialético, apoiado na pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, construindo o panorama normativo e doutrinário que circunda o tema dos contratos, tendo como norte a teoria do Capitalismo Humanista e o entendimento jurisprudencial sobre sua aplicabilidade, considerando a função social a eles inerentes. Ao final, conclui-se que ainda não há segurança jurídica suficiente a permitir a aplicação coativa do Capitalismo Humanista nos acordos onerosos.

Palavras-chave: Contrato, Função social, Ordem econômica, Capitalismo humanista

Abstract/Resumen/Résumé

The institute of the contract is studied at light of the constitutional principles that guide the economic order, from the perspective of Humanist Capitalism, considering the jurisprudence. Therefore, the logical basis of the investigation was based on the dialectical method, supported by bibliographical and jurisprudential research, building the normative and doctrinal panorama that surrounds the theme of contracts, having as its guide the theory of Humanist Capitalism and the jurisprudential understanding of its applicability, considering their inherent social function. Conclude that there is still not enough legal certainty to allow the coercive application of Humanist Capitalism in onerous agreements.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Contract, Social role, Economic order, Humanist capitalism

¹ Advogada, Mestra e Doutoranda pela Universidade Nove de Julho, onde integra a linha de pesquisa “Estruturas do Direito Empresarial”, além de outras que compõe o Programa de Pós-graduação em Direito.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo pretende, em poucas linhas, traçar um panorama dos requisitos inerentes à formação contratual e analisar como os tribunais vêm se manifestando acerca da possibilidade de relativização do formalismo contratual à luz da aplicação do princípio do Capitalismo Humanista, como forma de seguridade de existência digna e obtenção de justiça social, conforme preceitua a ordem econômica constitucional. Para tanto, faz-se necessária a análise da função social do contrato, bem como a boa-fé dos contratantes na avença.

Nesse sentido, utilizando-se do método dialético de produção científica, calcado em pesquisa jurisprudencial e bibliográfica, buscar-se-á traçar um panorama do regramento legislativo dos contratos e do princípio do Capitalismo Humanista para, num segundo momento, verificar se há aplicação desse princípio nos julgados e, caso afirmativo, em que medida reflete-se na sociedade.

Por fim, com tais referenciais, o estudo abordará as vantagens da utilização do princípio do Capitalismo Humanista como forma de preservação da dignidade da pessoa humana, todavia, sem solapar a ordem econômica vigente.

2 O INSTITUTO DO CONTRATO E SEUS PRINCÍPIOS ORIENTADORES

Com origem no Direito Romano, a palavra *contractus* (contrato) significa unir, contrair e, como ato jurídico, de modo primitivo, possuía caráter rígido e sacramental, ou seja, imperava o formalismo, mesmo que nele não se materializasse a vontade das partes. Somente com conceitos traçados para o contrato no Código francês e no Código alemão que surge a “preponderância da autonomia da vontade no direito obrigacional, e como ponto principal do negócio jurídico” (VENOSA, 2009, 357).

Nesse sentido, a forma pela qual o ser humano manifesta a sua vontade com a intenção de gerar efeitos no universo jurídico ou, em outras linhas, realizar um negócio jurídico, é o contrato.

Todavia, na sociedade contemporânea, com a nova dialética do Direito, considerando a liberdade de contratar, abriu-se uma nova perspectiva no universo contratual, limitado pela função social, nos termos artigo 421 do Código Civil e orientado pela conduta proba e leal das partes, calcada na boa-fé prevista no artigo 422 do Código Civil.

[..] É certo que se trata de um contrato sob novas roupagens, distante daquele modelo clássico, mas se trata, sem sombra de dúvida de contrato. [...] O novo direito privado exige do jurista e do juiz soluções prontas e adequadas aos novos desafios

da sociedade. Daí por que se torna importante a referência ao interesse social no contrato. (VENOSA, 2009, p. 359).

Nesse sentido, o contrato transcende as relações entrepartes e assume importância destacada na coesão da ordem econômica como um todo, passando a ser orientado ao interesse público e ao bem comum, como um elemento de eficácia social.

2.1 O princípio contratual da função social

Como visto, o contrato é instrumento utilizado para consignação da manifestação das vontades das partes envolvidas na avença (autonomia da vontade), ou seja, trata-se de um negócio jurídico. Nesse sentido, não se pode olvidar a forma estipulada na legislação para o reconhecimento de sua validade. Assim, conforme prevê o Código Civil em seu artigo 104, para que o negócio jurídico seja reconhecido como válido, deverá: I - possuir **agentes capazes**, II- regular **objeto lícito, possível, determinado ou determinável**, e, III- assumir **forma prescrita ou não defesa em lei**.

Importante ressaltar que, além dos requisitos supracitados, o contrato deverá atender a princípios norteadores, como a função social e a boa-fé dos sujeitos envolvidos no negócio jurídico.

O princípio da função social do contrato encontra-se disposto no artigo 421 do Código Civil, *in verbis*: “a liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato”, destacando-se que, com a edição da Lei federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, passou-se a reconhecer nas relações contratuais privadas a necessidade da mínima intervenção e da excepcionalidade da revisão dos instrumentos de ajuste: “Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual” (parágrafo único do artigo 421 do Código Civil, incluído pela Lei nº 13.874/19).

Vale destacar que o mandamento legal deriva do preceito constitucional que condiciona o exercício do direito de propriedade ao atendimento da sua função social, como se encontra disposto no artigo 5º, incisos XXII (“é garantido o direito de propriedade”) e XXIII (“a propriedade atenderá a sua função social”).

Como o instituto do contrato regula os negócios jurídicos, constituindo um dos instrumentos que efetiva o próprio direito de propriedade, nada mais correto do que condicionar, da mesma forma, a validade dos contratos ao atendimento, também, de sua função social.

Na mesma direção conclui Miguel Reale (2003): “Ora, a realização da função social da propriedade somente se dará se igual princípio for estendido aos contratos, cuja conclusão e exercício não interessa somente às partes contratantes, mas a toda a coletividade.”

Nesse sentido, não se pode conceber que o contrato estipulado entre as partes deva atender tão somente aos seus interesses, mas, sobretudo, deve promover a proteção de condutas abusivas ou lesivas a terceiros, até porque o exercício de um direito que venha a exceder manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou, ainda, pelos bons costumes, de acordo com o artigo 187 do Código Civil, constitui ato ilícito.

Como definido pela professora Maria Helena Diniz (2010, p.365), a função social do contrato, prevista no artigo 421 do Código Civil, constitui cláusula geral e, portanto, deve ser observada com relação aos efeitos dele em relação a terceiros:

“O art. 421 é um princípio geral de direito, ou seja, uma norma que contém uma cláusula geral. A ‘função social do contrato’ prevista no art. 421 do novo Código Civil constitui cláusula geral, que impõe a revisão do princípio da relatividade dos efeitos do contrato em relação a terceiros, implicando a tutela externa do crédito; reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas e **não elimina o princípio da autonomia contratual, mas atenua ou reduz o alcance desse princípio, quando presente interesses meta individuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana.**” (DINIZ, 2010, p. 365). (Destacou-se)

Nesse contexto, todos os princípios inerentes ao contrato devem observância ao imperativo da “função social”, especialmente os que se referem à autonomia da vontade, refletida no poder negocial e na liberdade de contratar, todos atrelados ao valor da livre iniciativa, que constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, de acordo com o artigo 1º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988.

A livre iniciativa, por sua vez, enquanto fundamento da República Federativa do Brasil, corresponde a valor social que deve ser entregue ao termo, que, *per si*, “expressa desdobramento da *liberdade*” (GRAU, 2010, p. 201-203).

Logo, o poder ou liberdade de contratar disposto no artigo 421 do Código Civil, encontra-se alinhado aos princípios e valores constitucionais, dos quais a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III, da CF), ocupa lugar de destaque no balizamento e reequilíbrio das obrigações com base na função social.

Nas palavras de Flávio Tartuce:

[...] a função social do contrato, preceito de ordem pública, encontra fundamento constitucional no princípio da função social do contrato lato sensu (arts. 5º, XXII e XXIII, e 170, III), bem como no princípio maior de proteção da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), na busca de uma sociedade mais justa e solidária (art. 3º, I) e

da isonomia (art. 5º, caput). Isso, repita-se, em uma nova concepção do direito privado, no plano civil-constitucional, que deve guiar o civilista do nosso século, seguindo tendência de personalização (TARTUCE, 2005, p.315).

Portanto, cada princípio constitui uma dimensão própria, cuja aplicação deve, necessariamente, considerar as demais à luz da CF.

2.2 O princípio da boa-fé contratual

O negócio jurídico exige dos contratantes a constante observância ao princípio da boa fé, conforme prevê o Código Civil, em seu artigo 422. Não se trata, portanto, de uma questão subjetiva, caracterizada na intenção do ser, mas da própria objetividade imposta pela lei, traduzida no dever de lealdade e probidade desde as negociações preliminares até a conclusão do contrato.

Da mesma forma, ao se interpretar o negócio jurídico, de acordo com o artigo 113 do mesmo Códex, a boa-fé deve balizar o entendimento entre as partes, devendo-se pressupor que os atos negociais são pautados pela honestidade e justiça nas condições gerais estabelecidas e cumpridas (NADER, 2018, p. 59-60).

Nas palavras de Venosa (2017, p. 29/30):

Coloquialmente, podemos afirmar que esse princípio da boa-fé se estampa pelo **dever das partes de agir de forma correta**, eticamente aceita, antes, durante e depois do contrato, isso porque, mesmo após o cumprimento de um contrato, podem sobrar-lhes efeitos residuais. (Destacou-se)

Assim, considerando que a liberdade de contratar está limitada ao atendimento da função social (artigo 421 do CC) e que os contratantes devem se ater a uma postura proba, pautados na boa-fé (artigo 422 CC), constata-se a preocupação do legislador em tutelar *a priori* o interesse público do próprio instituto do contrato antes mesmo dos interesses privados.

Nas palavras de Venosa (2017, p. 24), “o contrato torna-se hoje, portanto, um mecanismo funcional e instrumental da sociedade em geral e da empresa”, transmutado em relação ao binômio liberdade-igualdade que orientou o liberalismo no direito das obrigações. “Em razão dessas modificações, a força obrigatória dos contratos não se aprecia tanto à luz de um dever moral de manter a palavra empenhada, mas sob o aspecto de realização do bem comum e de sua finalidade social”.

Assim, cabe ao interessado apontar e ao juiz decidir acerca da adequação e

balizamento dos valores sociais ao contrato, de modo a observar o direito positivado, o humanismo, traduzido na dignidade da pessoa humana, e o realismo jurídico, que conforma tais preceitos, atingindo-se, assim, o desejado desenvolvimento pelas lentes do Capitalismo Humanista.

3 O CAPITALISMO HUMANISTA COMO PARADIGMA CONTRATUAL

Inegável que o Direito encontra-se em constante movimento, na tentativa de atender aos anseios sociais que estão em transformação contínua. Nesse sentido, a única coisa que se verifica constante no Direito é o fenômeno. Isso porque etimologicamente a palavra fenômeno indica coisa que surge (LYRA FILHO, 2006, p. 12).

Assim, o que antes bastava para resolver os problemas da sociedade e promover o desenvolvimento e a pacificação social, hoje pode não mais servir para atingir tais objetivos.

Nesse contexto, observar a ordem jurídica posta e a sua aplicação torna-se preponderante para análise de sua efetividade. Eros Grau (2010, p. 69) destaca que "toda ordem jurídica é social, na medida em que é voltada à ordenação social", abrangendo "além de uma ordem jurídica positiva uma ordem ética, inúmeras ordens religiosas e diversas ordens jurídicas não 'positivadas'".

Assim, ao se analisar a ordem econômica atual, pautada na livre iniciativa e na valorização do trabalho humano, de acordo com o artigo 170, *caput*, da CF, cujo objetivo é assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, destacando-se o princípio da livre concorrência (artigo 170, inciso IV, da CF/88), percebe-se que o legislador constituinte preocupou-se em elevar o trabalho (fator social de produção) a um princípio político conformador (CANOTILHO, 2006, p. 201), sobretudo assegurando ao cidadão um trabalho digno.

Ainda, com relação à livre iniciativa, vale pontuar que, além de fundamento da ordem econômica, constitui, também, fundamento da própria República Federativa do Brasil, de acordo com o artigo 1º, inciso IV, da CF, tratando-se, na visão de Araújo e Nunes Júnior (2006, p. 466), de um princípio conformador.

De outro lado, no pensar de Tavares (2006, p. 83), a livre iniciativa possui uma conotação normativa positiva, na medida em que se refere à liberdade de qualquer pessoa empreender, ao mesmo tempo em que impõe um viés negativo correspondente à não intervenção estatal nesse mesmo direito.

Nessa direção, Possato e Marques (2020, p.305) já apontaram o seguinte:

O desdobramento da atividade econômica exige do ordenamento jurídico o estabelecimento de normas claras e consistentes, que constituam alicerces sólidos para o exercício dos direitos de propriedade, além da necessária orientação à formação de contratos que permitam e garantam a segurança jurídica e proteção contra o abuso privado ou do Estado.

Para José Afonso da Silva (200, p. 767), a atividade empresarial calcada na livre iniciativa consagra a economia de mercado, de natureza capitalista, já que a iniciativa privada é um princípio básico da ordem capitalista; ele afirma também que “a liberdade de iniciativa envolve a liberdade de indústria e comércio ou liberdade de empresa e a liberdade de contrato” (grifou-se).

De qualquer modo, a própria CF autoriza, em seu artigo 170, parágrafo único, o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização do poder público, desde que não defenda em lei. Ou seja, há regulação para concretização do exercício da liberdade econômica. Nesse sentido, Eros Grau (2010, p. 67) entende que a ordem econômica, além de ser um conceito de fato de determinada economia também é forma de regulação, na medida em que ordena o modo de ser de determinada economia:

É que a expressão "ordem econômica", ao ser utilizada como termo de conceito de fato, para conotar o modo de ser empírico de determinada economia concreta, apresenta essa mesma economia, realidade do mundo do ser, como suficientemente normatizada. Como o vocábulo "ordem", no seu amplo arco de denotações, significa, também, um conjunto ou mesmo um sistema de normas, a realidade do mundo do ser, quando referida pela expressão, é antecipadamente descrita (na síntese que a expressão encerra) como adequadamente "**ordenada**", **isto é, normatizada e, portanto, regulada.**

Nesse alinhamento, é importante salientar que os princípios que regem a ordem econômica não são absolutos, devendo observância, entre outros, ao princípio maior da dignidade da pessoa humana, a pedra fundamental da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III, CF/88), eis que o objetivo basilar da ordem econômica constitucional (artigo 170 da CF) é assegurar vida digna a todos.

Assim, o modo do exercício da atividade econômica pautada no capitalismo deve, antes de tudo, observar os princípios inerentes aos Direitos Humanos, conformando-se, portanto, no Capitalismo Humanista, como afirma Sayeg (2020):

Por sua vez, o capitalismo liberal embora seja teoricamente fundado na dimensão da liberdade, se posiciona equivocadamente como se ela fosse dissociável e independente das outras dimensões mencionadas; o que, sob a perspectiva dos direitos humanos, não é, via de consequência, o capitalismo não pode ser friamente excludente.

Enquanto, de sua parte, o capitalismo humanista, sob o ponto de vista teórico, reconhece esta indissociabilidade e interdependência da liberdade com as outras dimensões dos direitos humanos, a da igualdade e a da fraternidade.

Por isso, representa a superação do mito da neutralidade entre capitalismo e direitos humanos.

É o capitalismo com direitos humanos.

Logo, **o capitalismo humanista assegura, em uma única singularidade, o capitalismo e a dignidade da pessoa humana**. Duas categorias, reais e concretas, distintas, ocupando o mesmo lugar, o que é indiscutivelmente possível dentro de um olhar quântico da realidade jurídica. (Destacou-se)

Nesse contexto, sob a ótica do Capitalismo Humanista, tanto o Estado quanto a sociedade civil como um todo estão direcionados à edificação de uma sociedade muito mais fraterna.

Com esse esteio, a aplicação do Capitalismo Humanista, além de uma necessidade atual da sociedade, é algo já regulamentado, portanto, posto. Nesse sentido, o Código de Processo Civil (CPC), em seu artigo 8º, trata a expressão positiva do Direito e estabelece:

Ao aplicar o **ordenamento jurídico**, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a **dignidade da pessoa humana** e observando a **proporcionalidade, a razoabilidade**, a legalidade, a publicidade e a **eficiência**. (Destacou-se)

Depreende-se do referido dispositivo legal a existência e o dever de observância à aplicação do Capitalismo Humanista, vez que o direito positivado atua em consonância com o humanismo e o realismo, conformando tais preceitos. Isso porque o texto legal atribui ao juiz o dever de, na aplicação do “ordenamento jurídico” (refere-se ao “direito positivo”), promover a “dignidade da pessoa humana” (tem-se o “humanismo”), considerando a “proporcionalidade, a razoabilidade” e “a eficiência” (trata-se do “realismo”).

Até porque o Código de Ética da Magistratura Nacional¹ (CNJ, 2008), em seu artigo 3º, atribui ao magistrado o dever de garantir e fomentar a dignidade da pessoa humana em sua atividade judicial:

Art. 3º **A atividade judicial deve desenvolver-se de modo a garantir e fomentar a dignidade da pessoa humana**, objetivando assegurar e promover a solidariedade e a justiça na relação entre as pessoas. (Destacou-se)

Verifica-se, portanto, que os preceitos do Capitalismo Humanista não são opcionais, mas impositivos, visto que a norma, enquanto lei positivada, estabelece comportamento e conduta.

Nessa toada, o Município de São Paulo, por meio da Lei municipal nº 17.481, de 30 de setembro de 2020, reconheceu o princípio do Capitalismo Humanista no âmbito da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelecendo garantias de livre mercado e, ainda, análise de impacto regulatório.

Art. 1º Fica estabelecida, no âmbito do Município de São Paulo, **a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelecendo normas de incentivo e**

¹ Aprovado na 68ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, do dia 06 de agosto de 2008, nos autos do Processo nº 200820000007337.

proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, dispendo sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do disposto no inciso IV do caput do art. 1º, no parágrafo único do art. 170 e no caput do art. 174 da Constituição Federal. (Destacou-se)

Art. 11. **Ficam instituídos os princípios do capitalismo humanista** e o da mediação como meio preferencial de regularização de situação de inadimplência, bem como de solução de conflitos e controvérsias, como orientadores da ordem econômica no âmbito e no interesse local do Município de São Paulo. (Destacou-se)

A mesma norma elegeu o Índice do Capitalismo Humanista (ICapH), desenvolvido pelo Instituto do Capitalismo Humanista² como um instrumento de orientação das políticas públicas paulistanas:

Art. 12. **O índice de bem estar econômico conforme a metodologia do índice do capitalismo humanista, denominado ICapH, desenvolvido pelo Instituto do Capitalismo Humanista, passa a ser considerado de utilidade pública e instrumento de orientação de política pública no Município de São Paulo.** (Destacou-se)

O referido índice, por sua vez, pauta-se no bem-estar econômico positivado no artigo 170 da CF, do qual emergem doze fatores econômicos e humanistas no ambiente da economia capitalista (SAYEG e BALERA, 2019, p. 302):

I - valorização do trabalho humano; II – livre iniciativa; III – garantia a todos de existência digna conforme os ditames da justiça social; IV – soberania nacional; V – propriedade privada; VI – função social da propriedade; VII – livre concorrência; VIII – defesa do consumidor; IX – defesa do meio ambiente; X – redução das desigualdades regionais e sociais; XI – busca do pleno emprego; e, XII – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (SAYEG; BALERA, 2019, p. 302)

Portanto, como visto, o Capitalismo Humanista é um princípio que deve orientar a ordem econômica constitucional e condicionar todos os aspectos inerentes ao capitalismo, enquanto sistema econômico. Nessa linha, o exercício da jurisdição deve, igualmente, buscar a aplicação desse preceito nas decisões judiciais, de modo a estabelecer o referencial jurisprudencial normativo aos jurisdicionados e condicionar a ordem jurídica nessa direção.

4 O CAPITALISMO HUMANISTA NA JURISPRUDÊNCIA

A fim de verificar como a jurisprudência vem aplicando o princípio do Capitalismo Humanista, foram identificados 3 (três) acórdãos que abordam, respectivamente, **o direito à educação, o direito à moradia e o direito à saúde**, que passam a ser abordados a seguir.

² Mais informações constam no sítio eletrônico disponível do Instituto, disponível no link: <https://icaph.org.br/diretoria/>.

4.1 Agravo de Instrumento n.º 0002253-24.2015.8.05.0000, da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA)

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. NEGATIVA DE MATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE. CASO PECULIAR. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL DAS MENSALIDADES ESCOLARES EM ATRASO. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO. CLARA PRETENSÃO DE QUITAR O DÉBITO. NECESSIDADE DE RESGUARDO DO DIREITO À EDUCAÇÃO. PRIMORDIAL FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO DE ENSINO. EVIDENTE RISCO DE LESÃO GRAVE DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. INEGÁVEIS CONSEQÜÊNCIAS ADVINDAS DO DESLIGAMENTO DA ALUNA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO EM QUE ESTUDA HÁ CERCA DE CINCO ANOS, ESTANDO NO 3º E ÚLTIMO ANO DO ENSINO MÉDIO. CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. GARANTIA DA MATRÍCULA CONDICIONADA AO DEPÓSITO JUDICIAL DAS MENSALIDADES ESCOLARES EM ATRASO NAS DATAS E FORMA REQUERIDAS NA INICIAL. RECURSO PROVIDO.

(Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0002253-24.2015.8.05.0000, Relator(a): SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF, Publicado em: 02/06/2015)

Este caso, registrado no Agravo de Instrumento observado e tramitado no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, trata, especificamente, do **direito de matrícula em estabelecimento privado de ensino**, tendo como contraponto **dívida confessada exigível**.

O Agravo foi interposto em face da decisão que, nos autos da ação ordinária, indeferiu a tutela antecipada requerida, consistente na imposição ao colégio acionado de promover a matrícula da filha do autor no terceiro ano do ensino médio, regularizando sua situação acadêmica, além de autorizar o depósito judicial do débito total em 3 (três) parcelas.

O estabelecimento de ensino agravado sustentou que, nos termos do artigo 5º da Lei federal nº 9.870, de 23 de novembro de 1999 (que dispõe do valor total das anuidades escolares), é possível a recusa de matrícula em caso de inadimplência, assim como não é obrigado a receber prestação diversa do que é devido.

O Juízo *ad quem*, por sua vez, dando provimento ao recurso, reconheceu ser a **Educação matéria de ordem pública e direito fundamental constitucionalmente amparado** que, aplicado sistematicamente à luz da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), torna plausível o direito à educação requerido e, ao mesmo tempo, a primordial **função social do contrato de ensino**, destacando o parecer da Procuradoria de Justiça que atuou no processo:

[...] entendemos ser mais razoável a reforma da decisão interlocutória impugnada, para que se garanta a matrícula da menor na instituição de ensino requerida, até o

juízo de mérito da lide originária. O genitor da adolescente não recusa o débito, mas intenta um meio alternativo de adimpli-lo, o que evidencia lealdade e cooperação, elementos integrantes da boa-fé objetiva.

Portanto, o direito à educação e a livre iniciativa na exploração de atividade econômica de prestação de serviços educacionais devem ser **equilibrados de modo a preservar a função social do contrato de ensino**, resguardando-se, um e outro.

4.2 Decisão Monocrática no Recurso Extraordinário n.º 1307385 São Paulo

Ementa:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À MORADIA. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL. FIADOR. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO (STF - RE: 1307385 SP 2269797-84.2019.8.26.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 05/02/2021, Data de Publicação: 10/02/2021).

Esta demanda trata, em sede de Recurso Extraordinário, do Direito à Moradia, com usufruto a partir do “bem de família” invocado pelo Recorrente e os efeitos da fiança locatícia de contrato de locação de natureza comercial.

Nesse sentido, o Tribunal de origem (Tribunal de Justiça de São Paulo - TJSP) entendeu ser possível a penhora de imóvel considerado como bem de família dado como garantia de contrato de locação de natureza comercial, com fundamento no artigo 3º, inciso VII, da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990 (que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família), considerando que o dispositivo não foi revogado pelo artigo 6º da CF, com a redação dada pela Emenda nº 26, de 2000, e encontra-se em consonância com a Súmula 549 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), cujo texto é o seguinte: “É válida a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação”.

Assim, admitindo o Recurso Extraordinário, o Supremo Tribunal Federal (STF), por meio de decisão monocrática exarada pela relatora, a Ministra Rosa Weber, entendeu que a **dignidade da pessoa humana** e **a proteção à família** exige o abrigo constitucional à constrição e alienação forçada de determinados bens, como no caso do bem de família do fiador, dado que a permissão do artigo 3º, inciso VII, da Lei nº 8.009/90 não foi recepcionada pela EC nº 26/2000³.

³ Alterou o artigo 6º da CF/88 para “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Assentou, ainda, que a eventual penhora violaria, também, o princípio da isonomia, pois, a restrição do direito à moradia do fiador em contrato de locação comercial não se justifica na medida em que o próprio locatário, devedor principal, goze de situação mais benéfica do que a conferida ao fiador, considerando que não se obriga a penhorar o seu próprio bem de família.

Outro ponto abordado é a discrepância da constrição à luz da proporcionalidade, considerando a existência de outros meios suscetíveis de viabilizar a garantia da satisfação do crédito do locador de imóvel comercial, como caução, seguro e cessão fiduciária, não se justificando a medida, também, ao considerar abstratamente a eventual dificuldade ou onerosidade na prestação de outras modalidades de garantia.

Assim, a autonomia da vontade e da liberdade contratual do fiador não podem se sobrepor aos limites estabelecidos nas normas de ordem pública, de natureza cogente e voltadas à promoção de outros valores constitucionalmente protegidos.

Dessa forma, admitiu o STF que aceitar a penhorabilidade do bem de família significaria a fragilização de normas voltadas a assegurar o mínimo existencial, o que não se justifica em nome da promoção da **livre iniciativa** em detrimento **da dignidade humana em face de dívidas**, decidindo reformar o acórdão do TJSP para assentar *in casu* a impenhorabilidade do bem de família de fiador em contrato de locação de natureza comercial.

No entanto, deve-se observar que a matéria não se encontra pacificada, eis que submetida à apreciação do Pleno, com repercussão geral reconhecida no Tema n.º 1.127, cuja tese, opostamente, trata da “penhorabilidade de bem de família em fiador em contrato de locação comercial”, aguardando decisão, com julgamento suspenso em 12 de agosto de 2021, contando, atualmente com 4 (quatro) votos favoráveis à penhorabilidade e 4 (quatro) contrários.

Ressalta-se, no entanto, que a decisão originária se alinha aos desígnios e preceitos do Capitalismo Humanista, na medida em que garante a dignidade da pessoa humana sem solapar a ordem econômica, considerando, nessa questão, que a livre iniciativa pode ser fomentada por meio de outros mecanismos de garantia, como foi observado.

4.3 Recurso Especial nº 1.935.100 Distrito Federal

Ementa:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANEJADA SOB A ÉGIDE DO NCPC. GEAP AUTOGESTÃO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA PARA EXAME (PET-

CT) INDICADO PELO MÉDICO ASSISTENTE. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. ATO ILÍCITO COMPROVADO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM ENTEDIMENTO DA TERCEIRA TURMA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

(STJ - REsp: 1935100 DF 2021/0125501-9, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Publicação: DJ 07/05/2021)

Por fim, neste outro julgado, observa-se em análise uma ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de reparação de danos morais e de tutela provisória de urgência em desfavor de uma Operadora de Saúde.

O litígio reside, objetivamente, na divergência entre o **direito à saúde** invocado pelo Autor e o **direito à livre iniciativa** defendido pela Ré.

No caso, o Autor teve o direito reconhecido, em primeira instância, precedido do deferimento da tutela antecipada para a realização de exame denominado “PETSCAN” sempre que se fizer necessário ao tratamento oncológico, além da condenação em danos morais, sendo que a decisão foi parcialmente reformada em sede de apelação para excluir-lhe o cunho indenizatório e delimitar a realização do exame à prescrição única constante do pedido inicial, considerando a impossibilidade de estipular obrigação incerta e, com isso, alterar a própria essência do contrato.

Diante da decisão em apelo, a Ré interpôs recurso especial sustentando que não praticou qualquer ato ilícito, atuando em conformidade com o ordenamento jurídico ao indeferir a realização de tratamento que não está previsto no rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde (ANS) e no contrato.

Admitido na origem, o recurso especial foi elevado ao STJ que, em decisão monocrática exarada pelo Ministro Moura Ribeiro, reconheceu a necessidade de se observar a função social dos contratos contida no artigo 422 do Código Civil e o objetivo da ordem econômica de assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, nos termos do artigo 170 da CF.

Desse modo, o magistrado ponderou que considerar o rol de procedimentos da ANS e seus anexos de forma absoluta com o fim de preservar apenas a autonomia da entidade em detrimento à saúde do paciente pode subverter a lógica do contrato do plano ou seguro de saúde, violar sua função social e negar ao contratante o próprio objeto nuclear do ajuste.

Assim, em casos excepcionais, muito embora a operadora não tenha a obrigação de oferecer tratamentos não previstos na norma da ANS, deve custeá-los diante do caso concreto que demonstre (i) risco notório à sua integridade física e/ou psicológica, caso não realizada a terapêutica; (ii) real necessidade do procedimento; (iii) sua eficácia; (iv) que é o melhor

tratamento para a mazela apresentada; e (v) a inadequação de eventual tratamento convencional e/ou mais barato.

É nesse alinhamento que a sentença do tribunal *a quo* e a decisão monocrática se evidenciam em consonância com a jurisprudência da 3ª Turma do STJ, que já sedimentou o entendimento de que “não é cabível a negativa de tratamento indicado pelo profissional de saúde como necessário à saúde e à cura de doença efetivamente coberta pelo contrato de plano de saúde”⁴, para negar provimento ao Recurso Especial.

Nota-se, nesse sentido, que a decisão, alinhada ao princípio do Capitalismo Humanista, buscou preservar eventual escalada de custos às operadoras de saúde, garantindo-lhes o exercício da livre iniciativa e da atividade empresarial, condicionando o acesso ao direito à saúde pelos contratantes às excepcionalidades que permitam o fornecimento de serviços além do estabelecido na norma da ANS.

5 CONCLUSÃO

À guisa de conclusão, apontou-se a origem, o formalismo e a rigidez dos contratos primitivos em contraponto à análise contratual contemporânea que, além dos requisitos de validade legalmente exigidos, conforme dispõe, em âmbito geral, o artigo 104 do Código Civil, deve observância aos princípios da função social do contrato, prevista no artigo 421 do Código Civil e da boa-fé dos contratantes, prevista no artigo 422 do mesmo Códex.

Nesse sentido, verificou-se que tal relativização não elimina o princípio da autonomia da vontade expressa em contrato, todavia, reduzem-se os seus efeitos de acordo com os interesses e alcance envolvido na avença, ou seja, se o resultado alcança interesses metaindividuais ou somente relativos ao indivíduo no que tange a dignidade da pessoa humana.

Esclareceu-se que tal relativização dos contratos, é a tradução do defendido pelo princípio do Capitalismo Humanista, apoiado no desenvolvimento do capital, todavia, observando-se os Direitos Humanos, inclusive destacando-se o uso de índice próprio ICapH relacionado ao bem-estar econômico, instituído no Município de São Paulo, por meio da Lei municipal nº 17.484/2020, que se presta a identificar a (in)satisfação popular e serve de instrumento de orientação de políticas públicas.

⁴ Deve-se observar que a matéria ainda não foi pacificada no STJ, considerando, atualmente, a pendência de julgamento nos autos dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 1.886.929/SP, que tramita na 3ª Turma.

Para tanto, foi indicada a legislação pertinente e analisados julgados dos tribunais com diferentes temas que se verificam na sociedade: o direito à educação, o direito à moradia e o direito à saúde.

Nesse sentido, constatou-se o reconhecimento do Capitalismo Humanista na jurisprudência nacional ao verificar-se a exigência de equilíbrio entre a exploração da atividade econômica, do exercício da livre iniciativa, e o respeito à dignidade da pessoa humana, de modo a preservar a função social do contrato, mas é imperioso apontar que o tema ainda não é pacífico na jurisdição, impondo-se, nesse sentido, concluir que não há segurança jurídica a apontar tal entendimento.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto; NUNES JUNÍOR, Vidal Serrano. *Curso de direito constitucional*. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

BAHIA. Tribunal de Justiça da Bahia. Agravo de Instrumento n.º 0002253-24.2015.8.05.0000. Negativa de matrícula. Aluno inadimplente. Primordial função social do contrato de ensino. Agravante Carlos Wagner Souza Costa e Agravado Associação Nacional de Instrução – Colégio Antônio Vieira. Relator Desembargadora Silvia Carneiro Santos Zarif. 2 de junho de 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2006.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Código de Ética da Magistratura Nacional*. Aprovado na 68ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, do dia 06 de agosto de 2008, nos autos do Processo nº 200820000007337. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/codigo-de-etica-da-magistratura/>. Acesso em: 4 set. 2021.

DINIZ, Maria Helena. *Código Civil Anotado*. 15ª Edição. Editora Saraiva. São Paulo: 2010.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

LYRA FILHO, Roberto. *O que é Direito*. São Paulo: Brasiliense, 2006.

MOREIRA, Vital. *A ordem jurídica do capitalismo*. Coimbra: Centelha, 1973.

NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil*. Vol. 3 Contratos. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

POSSATO, Karim Regina Nascimento; MARQUES, Samantha Ribeiro Meyer-Pflug. Função econômica da empresa. In: Coletânea da atividade negocial. JORGE, André Lemos; CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira; LUCCA, Newton De; CUEVA, Ricardo Villas Boas; MACIEL, Renata Mota (Org.). São Paulo: Universidade Nove de Julho, 2020.

REALE, Miguel. *Função social do contrato*. Professor Miguel Reale. Reale Advogados Associados, 2003. Disponível em: <http://www.miguelreale.com.br/artigos/funsoccont.htm> Acesso em 6 jun. 2021.

SAYEG, Ricardo Hasson. BALERA, Wagner. *Fator CapH Capitalismo Humanista a dimensão econômica dos Direitos Humanos*. São Paulo: Editora Max Limonad, 2019.

SAYEG, Ricardo Hasson. *O capitalismo humanista é a esperança*. Migalhas, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/322798/o-capitalismo-humanista-e-a-esperanca>. Acesso em: 8 jun. 2021.

SAYEG, Ricardo Hasson; BALERA, Wagner. *Capitalismo humanista, premissa do desenvolvimento econômico*. Instituto do Capitalismo Humanista. Disponível em: <http://icaph.org.br/indice-cpah/>.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Recurso Especial n.º 1.935.100/DF. Operadora de plano de saúde. Recusa de cobertura para exame (PET-CT) indicado pelo médico assistente. Abusividade reconhecida. Ato ilícito comprovado. Recorrente Geap Autogestão em Saúde. Recorrido Clineu Lázaro Moreira. Relator Ministro Moura Ribeiro. 5 de maio de 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Recurso Extraordinário n.º 1.307.385/SP. Direito à moradia. Contrato de locação de imóvel comercial. Fiador. Bem de família, Impenhorabilidade. Recorrente Walter Sentelhes. Recorrido Mr Administração de Bens Próprios LTDA. Decisão Monocrática. Ministra Rosa Weber. 5 de fevereiro de 2021.

TARTUCE, Flávio. *O novo CPC e o Direito Civil*. São Paulo: Método, 2015.

TAVARES, André Ramos. *Direito constitucional econômico*. São Paulo: Método, 2006.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: contratos*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. (Coleção Direito Civil; 3).

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos*. 9. ed. – São Paulo: Atlas, 2009.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 17. ed. São Paulo: Ed. Melhoramentos, 2000.